

PARECER N. 627, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1985, de 1959

Através do Projeto de lei n. 1985, de 1959, o nobre deputado Orlando Zancaner objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Meninos de São Judas Tadeu, com sede nesta Capital.

Instruído o processo juntaram os documentos de fls. 3 "usque" 8 que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento e a gratuidade do exercício dos cargos de direção.

Essas características permitem, nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955, que a sociedade seja declarada de utilidade pública.

Por outro lado inexistem óbices ao projeto no que tange a sua constitucionalidade.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Yoshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Rocha Mendes Filho — Carlos Rene Egg — Cardoso Alves.

PARECER N. 628, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 2001, de 1959

O Projeto de lei n. 2001, de 1959, objetiva declarar de utilidade pública o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Meneses para Doenças Mentais e Nervosas, com sede em São José do Rio Preto.

Instruído o processo juntaram os documentos de fls. 2 "usque" 8, que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido ela criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento, e a gratuidade do exercício dos cargos de direção.

Essas características permitem, nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955, que a sociedade seja declarada de utilidade pública.

Por outro lado inexistem obstáculos oponíveis ao Projeto no que tange a sua constitucionalidade.

As sociedades civis podem ser declaradas de utilidade pública por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Cardoso Alves — Santilli Sobrinho — Cyrol Albuquerque.

PARECER N. 629, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 12, de 1960

O nobre deputado Luciano Nogueira Filho objetiva, através do presente projeto, declarar de utilidade pública a "Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein", com sede nesta Capital.

A proposição, devidamente justificada, traz como elemento de instrução os documentos de fls. 2 "usque" 10, que comprovam ter a sociedade personalidade jurídica, haver sido constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, estar em efetivo funcionamento, e a gratuidade do exercício dos cargos de sua direção.

São, pois, cumpridos os requisitos exigidos pela Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955, para que seja a sociedade declarada de utilidade pública. No que tange ao aspecto constitucional nada há que se oponha à proposição.

Não há obstáculos para que as sociedades civis sejam declaradas de utilidade pública por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1960.

(a) Augusto do Amaral — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Carlos Rene Egg — Rocha Mendes Filho — Yoshifumi Utiyama — Cardoso Alves — Santilli Sobrinho.

PARECER N. 630, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 44, de 1960

O presente Projeto de lei n. 44, de 1960, de autoria do nobre deputado Leônidas Camarinha, subscrito por inúmeros outros senhores Deputados, visa estabelecer a contribuição do Estado, a partir de 1.º de janeiro de 1961, para o pagamento dos juros de empréstimo da Caixa Econômica do Estado de São Paulo nos municípios, destinados às obras de instalação, ampliação ou melhoria das redes de água e esgoto. Estabelece, ainda, o projeto que a contribuição do Estado será equivalente à taxa de 6% (seis por cento) sobre o valor dos empréstimos e o seu pagamento se fará de acordo com as cláusulas contratuais pertinentes. Adianta, ainda, que a contribuição estabelecida aplica-se também, nos empréstimos já concedidos, ao saldo das dívidas em 31 de dezembro de 1960, excluídas as parcelas contratuais eventualmente em atraso.

2. A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. A fixação da contribuição do Estado em favor dos municípios, vale dizer, conceder um auxílio financeiro, é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, indicano em seu artigo 4.º os recursos necessários para correr as respectivas despesas, satisfaz também à exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições inexistiriam óbices sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, mister se faz um pequeno reparo com relação ao artigo 3.º. De fato, este dispositivo ao estabelecer o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei, incide em redação constitucional, por infringir o direito do Chefe do Poder Executivo de regulamentar as leis, cuja competência não pode ser limitada, inclusive quanto ao prazo, conforme jurisprudência mensalmente aceita nesta Casa. Nessas condições, sugerimos a adotação da seguinte

Emenda

Suprima-se o artigo 3.º, remunerando os seguintes.

E' o nosso parecer, sm.j.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição e contrário a emenda do Relator.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Cardoso Alves — vencido em parte (emenda) — Rocha Mendes Filho — Carlos Rene Egg — Marco Antônio — Yoshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Vencido quanto a emenda.

PARECER N. 631, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 69, de 1960

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Luciano Nogueira Filho, sobre a criação de um ginásio no município de Lupércio. Fundamenta-se a proposição na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942).

A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa de competência concorrente (artigos 20 e 22 da Constituição Estadual).

Através de seu artigo 3.º, o projeto atende à regra constante do artigo 30 da citada Carta Magna.

Assim, somos de parecer favorável à presente proposição no que concerne à constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1960.

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à Proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Cardoso Alves — Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Santilli Sobrinho — Rocha Mendes Filho — Leônidas Ferreira.

PARECER N. 632, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 83, de 1960

1 — O Projeto de lei n. 83, de 1960, de autoria do nobre deputado Chaves de Amarante, dispõe sobre a criação de um ginásio no município de Cândido Rodrigues.

2 — A medida está disciplinada pela Lei Orgânica do Ensino Secundário, que especifica no art. 5.º: "Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio". O § 1.º desse dispositivo preceitua: "Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo".

3 — A proposição é de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado. Em atenção ao art. 30 da mesma Constituição, o art. 2.º do Projeto indica os recursos hábeis aos novos encargos financeiros.

4 — Ante o exposto, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1960

(a) Luciano Lepera — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho — Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Santilli Sobrinho.

PARECER N. 633, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 90, de 1960

O ilustre parlamentar Chaves de Amarante, autor do Projeto de lei em exame, propõe a criação de um ginásio em Cesário Lange.

A criação proposta somente se pode dar através de lei e a competência para sugerir-la é cumulativa, em face do estatuído pelos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

O art. 2.º da proposição atende, ainda, ao determinado pelo art. 30 da aludida Constituição, quando indica os recursos hábeis para cobrir novos encargos.

Quanto ao aspecto legal, verificamos que a medida em nada se choca com o disposto no § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942, Lei Orgânica do Ensino Secundário, que prevê e rege a existência do ginásio em nosso sistema educacional.

Assim, temos que o Projeto em estudo se coaduna plenamente com os dispositivos constitucionais e legais a que deve fundamentalmente ater-se. Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 1960

(a) Mendonça Falcão — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho — Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Santilli Sobrinho.

PARECER N. 634, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 102, de 1960

O Projeto de lei n. 102, de 1960, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Social São José de Aracatuba.

Trata-se de uma instituição destinada a dar assistência cultural e recreativa a todas as classes sociais, bem como assistência social às classes menos favorecidas.

E', pois, uma sociedade criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Além dessa circunstância, os documentos que instruem o processo comprovam que a entidade está funcionando efetivamente, que possui personalidade jurídica e que os membros de sua diretoria não são remunerados pelo exercício das respectivas funções.

Essas características permitem que, nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955, seja a sociedade declarada de utilidade pública.

No que tange ao aspecto constitucional e legal inexistem óbices oponíveis à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis, pode ser feita por via legislativa. Nesse caso, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, a iniciativa é concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19-5-60

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho — Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Santilli Sobrinho.

PARECER N. 635, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 141, de 1960

O Projeto de lei n. 141, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Chaves de Amarante, objetiva criar um Posto de Saúde no município de Santa Lúcia.

A presente proposição, devidamente justificada, deve nesta oportunidade, ser examinada por esta douta Comissão no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria tem caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O art. 2.º da proposição indica os recursos hábeis, exigidos pelo art. 30 da Carta Magna Paulista.

A unidade sanitária que pretende a proposição em exame criar não se enquadra no que dispõe o art. 5.º do Decreto lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que assim está redigido:

"Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde, quando localizados em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizados em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive."

No sentido de enquadrar o Projeto dentro da lei acima citada, sugerimos seja

Emenda

— Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica criado um Posto de Assistência Médico-Sanitária em Santa Lúcia."

Do ponto de vista jurídico constitucional, inexistem óbices à aprovação do Projeto em exame, uma vez adotada a emenda proposta.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-5-60.

(a) Onofre Gosuen — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição — com emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente

Cyrol Albuquerque — Mário Telles — Leônidas Ferreira — Yoshifumi Utiyama — Carlos Rene Egg — Santilli Sobrinho — Rocha Mendes Filho — Cardoso Alves.

PARECER N. 636, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 152, de 1960

O Projeto de lei n. 152, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Chaves de Amarante, objetiva criar um Posto de Saúde no município de Luiz Antônio.